Prefeitura Municipal de Castro

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 01 / 08 / 2013

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 516/2013
Em 12 de 08 de 2013
Às 17:25 hs. Ass:

PROJETO DE LEI 60/2013

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas a produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

V - admissão emergencial de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público e será regulamentado por Decreto.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade

pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, será realizado através de processo seletivo mediante análise curricular.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III a V do caput do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, por igual período, uma única vez, desde que persista a situação emergencial ou de calamidade.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores públicos municipais.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente aos vencimentos básicos do Plano de Cargos e Salários dos funcionários efetivos.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela cessação da situação de emergência ou calamidade pública.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10. O pessoal contratado no regime da presente lei terá vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.243/2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 1º de agosto de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Castro
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Nesse sentido, tanto a União quanto o Estado do Paraná já publicaram leis específicas (Lei nº 8.745/93 e Lei Complementar nº 108/2005, respectivamente) com vistas à contratação de pessoal para atender a essas situações.

Logo, a existência de Lei Municipal é de grande importância, proporcionando ao Executivo instrumentos hábeis e ágeis para o enfrentamento de situações imprevisíveis, que coloquem em risco a incolumidade pública. Casos estes em que o tempo necessário para os processos administrativos de contratação de pessoal – envolvendo a elaboração de concurso público – agravaria a situação existente.

A presente lei, portanto, visa ao atendimento do interesse público, na gerência de situações de crise, que coloquem em risco a integridade física e a saúde da população e que exijam pronta resposta do Poder Executivo. Por essas razões, espera-se que o presente projeto de Lei seja aprovado por esta Casa de Leis.

Castro, 1º de agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 01 / 08 / 2013
Até 13 / 08 / 2013

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL